



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2015 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2016, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2016, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries Kz: 611 799,50
1.ª série Kz: 361 270,00
2.ª série Kz: 189 150,00
3.ª série Kz: 150 111,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2016.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2015 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15% (quinze por cento).*

SUMÁRIO

Ministérios do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial e dos Petróleos

Decreto Executivo Conjunto n.º 652/15:

Aprova o Protocolo de Delegação de Competências do Instituto Nacional de Estatística ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério dos Petróleos.

Ministérios do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial e dos Transportes

Decreto Executivo Conjunto n.º 653/15:

Aprova o Protocolo de Delegação de Competências do Instituto Nacional de Estatística ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério dos Transportes.

2. O INE e o GEPE do Ministério do Ensino Superior devem, reciprocamente, facilitar aos respectivos técnicos, a frequência das acções de formação da sua iniciativa.

ARTIGO 8.º
(Comissão de Acompanhamento)

1. Para o acompanhamento da execução desta delegação de competências deve ser designada uma Comissão de Acompanhamento, constituída por dois representantes de cada instituição, cuja nomeação deve ser comunicada à outra parte, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, após a publicação deste decreto executivo.

2. A Comissão de Acompanhamento deve elaborar quadros trimestrais sintéticos sobre a evolução da execução das competências delegadas e um relatório anual de avaliação das mesmas.

ARTIGO 9.º
(Incumprimento)

1. Em caso de impossibilidade de superação de constrangimentos que inviabilizem o exercício das competências delegadas no contexto deste Protocolo, o INE e o GEPE do Ministério do Ensino Superior devem avaliar a situação, conjuntamente e o mais rapidamente possível, visando encontrar soluções alternativas, eficazes e eficientes, para a execução das actividades estatísticas delegadas.

2. Se não for possível resolver os constrangimentos assinalados no número anterior, ou quando estiver em causa a violação dos Princípios Fundamentais do SEN, o INE deve dar seguimento imediato ao determinado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro (cessação imediata da delegação de competências).

ARTIGO 10.º
(Prevalência normativa)

1. As normas definidas neste Protocolo prevalecem sobre todas as normas legais e regulamentares existentes no Ministério do Ensino Superior sobre a produção e difusão de estatísticas oficiais.

2. O GEPE é a única entidade do Ministério do Ensino Superior com funções de validação das estatísticas oficiais objecto da presente delegação de competências, pelo que a informação estatística relacionada com a presente delegação nunca será aceite como estatísticas oficiais antes que o GEPE, em articulação com o INE, a valide como tal.

O Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, *Job Graça*.

O Ministro do Ensino Superior, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 656/15
de 24 de Novembro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 196/15, de 8 de Outubro, autorizou o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro a favor do GRUPO ENSA — Investimentos e Participações, E.P.;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Decreto Presidencial autorizam o Ministro das Finanças a definir, por Decreto Executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, bem como das disposições dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

1.º — As Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 196/15, de 8 de Outubro, até ao valor global de Kz: 41.000.000.000,00 (quarenta e um mil milhões de kwanzas), são emitidas sem reajuste do valor nominal, com juros de cupão de 5% ao ano a favor do GRUPO ENSA — Investimentos e Participações, E.P., pelo valor facial, sem desconto, no âmbito da transacção prevista no supra referido artigo.

2.º — Os montantes a emitir, as respectivas maturidades e o valor facial dessa modalidade de emissão serão definidos por Despacho do Ministro das Finanças.

3.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos [...] de [...] de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 657/15
de 24 de Novembro

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro, as associadas da Concessionária Nacional devem possuir comprovada idoneidade e capacidade financeira;

Ao abrigo da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, compete ao Ministro dos Petróleos garantir o cumprimento dos requisitos legais acima referidos;